# LEI Nº 4700

*Dispõe sobre a criação do cargo dos Agentes Comunitários de Saúde no município de Monte Alegre, de acordo com o §5 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela emenda constitucional nº 51/2006, seu regime jurídico e salário e da outras providências:*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Institui no âmbito do Poder executivo Municipal, a criação do cargo dos Agentes Comunitários de Saúde no município de Monte Alegre, de acordo com o §5 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela emenda constitucional nº 51/2006, seu regime jurídico e salário.

Art. 2° - Para efeitos desta lei, fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos da legislação vigente, com a abertura de 95 (noventa e cinco) vagas.

Parágrafo único. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde somente poderão ser admitidos diretamente pelo Município de Monte Alegre na forma do disposto nesta Lei, observado o limite de gastos estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPITULO I
## DA ATIVIDADE DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Art.2° - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão da administração direta, no caso Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3° - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou

comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4° - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§1° - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§2° - Compete ao município de Monte Alegre a execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art.5° - Os Agentes Comunitários de Saúde admitidos pelos gestores locais do SUS e pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, na forma do disposto no § 4° do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecidos por esta lei.

**CAPITULO II**
**DA CONTRATAÇÃO DO AGENTE COMUNITÁRIO**

Art.6° - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput.**

Art. 7° - A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde de acordo com o regime jurídico, ressalvados os direitos do contraditório e da ampla defesa, e na ocorrência de uma das seguintes hipóteses,:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no regime jurídico único do município de Monte Alegre;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n° 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art.8° - . Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 9°. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 6°, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**CAPITULO - III**
**DO REGIME, REMUNERAÇÃO e HORARIO DE TRABALHO**

Art. 10 - O regime dos servidores investidos no cargo de agente comunitário de saúde será o estatutário.

Art.11 - A remuneração do Agente Comunitário de Saúde será de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

Art. 12 - Fica estabelecida a jornada de trabalho do Agente Comunitário de Saúde em 40 horas semanais.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 11 correrão à conta das dotações destinadas ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 10 de junho de 2008.

**Anselmo Raimundo Corrêa Picanço**
**Presidente da Câmara Municipal**

**Aldenor Sales Coutinho**
**1° Secretário da Câmara Municipal**

**Hélio Ivan dos Santos Alvarenga**
**2° Secretário da Câmara Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (Pa), 16 de junho de 2008.

Jorge Luis dos Santos Braga
Prefeito Municipal